

Direito e Justiça em terras d'El Rei: origens ¹

Adelto Rodrigues Gonçalves – UNIP
Doutor em Literatura Portuguesa – USP
Fone: (13) 3591-8096
E-mail: marilizadelto@uol.com.br

Data de recepção: 17/05/2011
Data de aprovação: 01/07/2011

Resumo: No começo da colonização, o capitão-mor donatário podia nomear um ouvidor de capitania para administrar a Justiça. Os ouvidores de capitania só em casos extremos passavam as questões para o Tribunal da Relação na Bahia ou, em última instância, à Casa da Suplicação, em Lisboa. Na imensa maioria, os processos encerravam-se mesmo em primeira instância. Foi só no século XVII que a atuação do ouvidor começou a ganhar mais consistência e importância, ainda à época do domínio espanhol. A criação de legislação específica, porém, só se deu já na segunda metade do século XVII, em 1669, quando foi criado o *Regimento dos ouvidores-gerais do Rio de Janeiro*. Até a chegada dos primeiros juizes de fora, a justiça ordinária, no Brasil colonial, era exercida pelas câmaras municipais – e essa foi a estrutura que mais tempo durou.

Palavras-chave: Direito-Justiça – Capitania de São Vicente – Capitania de São Paulo – Séculos XVII e XVIII – Ouvidores

¹ – Este texto é uma versão de um dos capítulos do projeto de pesquisa *Direito e Justiça em terras d'el-Rei*: ouvidores, juizes de fora e juizes ordinários em São Paulo colonial (1709-1822), desenvolvido com bolsa da Universidade Paulista (UNIP), de São Paulo, dentro de seu Programa Individual de Pesquisa para Docentes.

1. Um mundo por se fazer

Nos primeiros tempos da colonização a aplicação da Justiça pertencia aos donatários das capitanias que, muitas vezes, residiam no Reino ou estavam em outros pontos do Império, fato que os obrigava a nomear quem pudesse substituí-los em suas funções. Eram chamados de capitães-mores donatários porque dispunham de título de proprietário de uma das quatorze capitanias hereditárias criadas na América portuguesa por D. João III. Tinham funções administrativas, fazendárias, judiciárias e militares.

Eis o que consta de um foral assinado por D. João III em que ficam claros os critérios do poder que os donatários recebiam de Portugal para exercer a jurisdição civil e criminal sobre escravos, índios e homens livres:

Nos casos crime hei por bem que o dito capitão e governador e seu ouvidor tenham jurisdição de morte natural, inclusive em escravos e genitores e assim mesmo em peões, cristãos, homens livres em todos os casos, assim para absolver como para condenar sem haver apelação nem agravo e nas pessoas de maior qualidade terão alçada de dez anos de degredo e até cem cruzados de pena sem apelação nem agravo (RUY, 1996, p. 20).

Os prepostos diretos dos donatários eram os capitães-mores ou locotenentes. Esses oficiais militares, cujos cargos eram vitalícios, tinham jurisdição sobre todas as companhias de ordenanças, organizações de civis com caráter militar, sem distinção de raça ou classe social, para a defesa local em caso de ataque inimigo. No Estado do Brasil, as ordenanças deveriam ser iguais às do Reino, segundo entendimento do Conselho Ultramarino (AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 3, doc. 239, Lisboa, 28/7/1749).

Mais tarde, as ordenanças evoluíram para um corpo permanente com funções policiais, que seria remunerado pelas câmaras. Eram as chamadas ordenanças pagas, para as quais eram nomeados capitães-mores por um período de três anos, sujeitos ao processo de residência². Nos primeiros tempos, quando não havia juízes, o capitão-mor fazia suas vezes, mantendo a ordem, vigiando pessoas suspeitas e prendendo criminosos. Era cargo vitalício e quase sempre sucedido pelo parente mais próximo. Mais abaixo, ficavam os ouvi-

2 — Residência: termo oficial para a sindicância ou auditação a que toda autoridade de saída deveria se submeter.

dores. Os capitães-mores, subordinados ao governador-geral da Bahia, tinham “plena jurisdição para promoverem todos os oficiais de justiça e fazenda e postos militares até o de mestre de campo e ainda o de ouvidor da comarca” (LEME, 1980, t.III, p. 105).

Naquela época, porém, quando tudo estava por fazer, poderia haver a acumulação dos dois cargos na mesma pessoa. Em 1534, por exemplo, quando teve de se ausentar para o Reino, Martim Afonso de Sousa, seu primeiro donatário, deixou por seu loco-tenente Gonçalo Monteiro “com o caráter de capitão-mor governador e ouvidor” (LEME, 1980, t. III, p. 23). E, em 1540, ocupado que estava em desbravar o caminho para a Índia, Martim Afonso de Sousa tinha Antônio de Oliveira como seu capitão-mor e ouvidor (SILVA, 2009, p. 20).

Por essa época, sabe-se que o cavaleiro fidalgo Brás Cubas, natural do Porto, foi nomeado primeiro alcaide da vila de Santos, vizinha à de São Vicente, e, mais tarde, provedor da Fazenda Real, capitão-mor governador e ouvidor da capitania de São Vicente, pelos anos de 1554 e seguintes. E que seu filho, Pedro Cubas, moço da câmara de el-rei, também foi provedor da Fazenda Real e capitão-mor governador e ouvidor da dita capitania (LEME, 1980, t. II, p. 1-115). A esse tempo, o ouvidor sequer recebia ordenado, pois constituía cargo que geralmente era acumulado com a função de capitão, que era remunerada. De acordo com os forais e cartas de doação, os donatários podiam nomear ouvidores para atuar tanto na esfera cível como na criminal (WEHLING, 2004, p. 40-41).

Foi o caso de Antônio Rodrigues de Almeida, natural de Monte-mor o Novo, em Portugal, que, depois de se estabelecer na vila de São Vicente por treze anos, passou ao Reino em 1556 e retornou “constituído em capitão-mor e ouvidor da capitania de Santo Amaro do defunto Pedro Lopes de Sousa, por sua mulher D. Isabel de Gamboa, como tutora e administradora de seu filho Martim Afonso de Sousa, o Moço, sobrinho direito de Martim Afonso de Sousa, o Velho, senhor donatário da capitania de São Vicente”. Naquela qualidade, Oliveira concedeu sesmarias de 1557 a 1568 (LEME, 1980, t. I, p. 219-220).

Antes disso, em 1549, já havia sido criado o governo-geral do Estado do Brasil, que retiraria uma parte do imenso poder que fora atribuído aos donatários das capitanias, mas esse seria um processo lento e gradual. Assim, as primeiras vilas começaram a seguir o modelo vigente em Portugal havia pelo menos quatro séculos, pois foi no século XI, antes mesmo da fundação do reino, que se deu a passagem do conselho à câmara. O conselho era realizado em local aberto, em praça pública, enquanto as câmaras municipais constituíam espaços fechados com reuniões secretas.

No ano de 1549, o governador-geral Tomé de Sousa, instalado desde 1548 em Salvador, cidade escolhida para sede do governo-geral, e ansioso por informações sobre as capitanias do Sul, mandou para São Vicente o ouvidor-geral Pero Borges e o provedor-mor Antônio Cardoso, que “proveram para a administração da justiça e fazenda quanto cabia em suas atribuições, procedendo com prudência contra os omissos e prevaricadores, e abstendo-se de cominar degredos para a África como estava em prática, e sim de umas para outras capitanias do Brasil” (OLIVEIRA, 1897, p. 35).

No Regimento que D. João III baixara para disciplinar a administração de Tomé de Sousa menciona-se a efetivação do ouvidor-geral que o acompanharia e passaria a ocupar o primeiro lugar hierárquico na vida judiciária colonial:

Mando aos capitães das capitanias das ditas terras, juizes e Justças, oficiais e pessoas das ditas terras do Brasil e a seus loco-tenentes e aos ouvidores, de qualquer quantidade, que sejam, que o hajam por ouvidor-geral delas e lhes obedeçam e cumpram inteiramente suas sentenças juizes e mandados, em tudo o que ele por bem do dito ofício e segundo forma do regimento fizer e mandar e isto sem embargo de pelas doações por mim feitas aos capitães das ditas terras do Brasil lhe ser concedido, que nas terras das ditas capitanias não entre em tempo algum corregedor, nem alçada, nem outras algumas justças para nelas usar de jurisdição alguma nem por nenhuma via, nem modo, que seja, nem menos os ditos capitães suspensos de suas capitanias e jurisdições delas (....) (RUY, 1996, p. 20).

Dessa maneira, o desembargador Pero Borges seria o ouvidor-geral responsável pela primeira correição no Estado do Brasil, visitando de agosto a outubro de 1549 diversas jurisdições nas capitanias do Sul com o objetivo de corrigir práticas exercidas. Pode-se dizer que essa correição constituiu uma preparação para um estado de coisas que seria efetivado por alvará régio de 5 de março de 1557 que marcaria o declínio da autoridade dos capitães-donatários, limitando o seu poder de impor pena de morte nos casos de heresia, sodomia, moeda falsa e traição. Dessa forma, “o ouvidor-geral, na qualidade de funcionário real de confiança, a cada passo assumiu novas funções e responsabilidades em nome do interesse real” (SCHWARTZ, 1979, p. 28). Só a 14 de abril de 1628 saiu o *Regimento do Ouvidor-Geral do Estado do Brasil*, que revogava expressamente o privi-

légio que fora concedido aos capitães-donatários de fazer justiça em suas terras.

Em 1565, era Pedro Ferraz Barreto capitão e ouvidor da capitania de São Vicente por nomeação de Martim Afonso de Sousa (LEME, 1980, t. I, p. 221). Em 1601, Antônio de Proença, antigo capitão da gente de cavalo da vila de São Paulo, aparece como ouvidor e auditor da capitania de São Vicente. Nessa época, pretendendo residir na vila de São Paulo, “onde era morador”, obteve provisão do governador-geral do Estado do Brasil, D. Francisco de Sousa, com determinação de que visitasse as demais vilas da capitania e seu termo. No ano seguinte, na ausência do capitão da vila de São Paulo, Diogo de Aguirre, Proença acumulou esse cargo até o retorno do titular. Reinol, natural da vila de Belmonte, ausentara-se para o Brasil pelo crime de haver tirado de um mosteiro uma religiosa (LEME, 1980, t. I, p. 224-225).

Em 1624, sob a autorização da condessa de Vimieiro, foi a vila de Itanhaém instituída em cabeça da capitania, como era a de São Vicente, “passando para ela o loco-tenente Manuel de Carvalho, e nessa categoria partiriam dali os atos concernentes à administração pública”. A vila de Itanhaém continuou a gozar do privilégio de cabeça da capitania de São Vicente até 1679, quando a vila de São Vicente reassumiu esse título (OLIVEIRA, 1897, p. 75-76).

A partir de 1649, após a Restauração do poder português em relação ao domínio de Castela, os capitães-donatários passaram a ter de enviar uma lista tríplice ao rei com os nomes de “sujeitos dignos” e capazes de ocupar o cargo de capitão. Foi naquele ano que saiu a nomeação por D. João IV de Manuel Pereira Lobo para capitão, alcaide-mor e governador da capitania de São Vicente, por indicação do conde de Monsanto e marquês de Cascais, D. Luís Álvares de Castro Noronha Sousa e Ataíde, então seu donatário perpétuo (SALDANHA, 2001, p. 176-177).

Antes disso, por necessidades administrativas, o cargo de ouvidor passou a ser exercido por outra pessoa que não o capitão. Em 7 de setembro de 1759, na Câmara de São Paulo, tomou posse do cargo de ouvidor da capitania de São Vicente e São Paulo Antônio Lopes de Medeiros (LEME, 1980, t. II, p. 74). Em poucos anos, a função de ouvidor adquiriu uma sólida tradição, sem, porém, justificar de imediato a criação de legislação específica, o que só se deu já na segunda metade do século XVII, em 13 de março de 1669, quando foi criado o *Regimento dos ouvidores-gerais do Rio de Janeiro* (APM, Seção Colonial, 01, fl.70v.) para servir de orientação ao licenciado José de

Abreu Silva, que foi mandado naquele ano por ouvidor-geral do Rio de Janeiro (AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 15, doc. 728, São Paulo, 22/2/1800)³.

No começo do século XVIII, o ouvidor da capitania de São Vicente e São Paulo, D. Simão de Toledo Pisa, ainda carregava o título de capitão-mor, como se vê em um atestado de bons antecedentes que passou para José de Góis de Moraes (AHU, CU, São Paulo, caixa 65, doc. 4982, São Paulo, 27/8/1703), natural e morador em São Paulo e filho do capitão-mor Pedro Tavares de Almeida que, como o pai, fora capitão da capitania de São Vicente e São Paulo por carta-patente de D. Pedro II (AHU, CU, São Paulo, caixa 65, doc. 4982, Lisboa, s/d.). Ao que parece, foi só ao redor de 1800 que o príncipe regente D. João baixou provisão que impedia que aqueles que ostentassem cargos ou títulos militares ocupassem funções na área da Justiça ou da Fazenda (AHU, CU, São Paulo, caixa 62, doc. 4757, c. 1800).

Antes disso, um alvará régio de 3 de setembro de 1723 determinava que os ouvidores-gerais da comarca de São Paulo usassem “o Regimento que têm os ouvidores do Rio de Janeiro”, depois de uma consulta feita pelo ouvidor-geral Manuel de Melo Godinho Manso (AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 15, doc. 728, São Paulo, 22/2/1800). Foi só em 1770 que os ouvidores-gerais da capitania de São Paulo passaram a ter regimento próprio.

Foram, portanto, o *Regimento dos ouvidores-gerais do Rio de Janeiro*, de 1669, e o *Regimento dos ouvidores de São Paulo*, de 1770, que serviram como aplicação geral de princípios, “uma vez que certos dispositivos careciam de atualidade, como aquele que determinava vigilância sobre donatários em relação ao cumprimento de suas cartas de doação”, conforme entendeu o Conselho Ultramarino, quando teve de responder à consulta do primeiro ocupante da função na comarca de Ouro Preto, que queria saber qual a fonte legal de seu ofício (FIGUEIREDO, 1999, p. 74).

É de notar, porém, que o poder dos capitães-mores e ouvidores passou a ser controlado pelo Regimento da Relação da Bahia, de 1609, segundo o qual o governador-geral mandava um desembargador da Relação tomar residência a cada três anos daquelas autoridades donatárias (SILVA, 2009, p. 22). É verdade que a Relação só funcionaria de maneira efetiva a partir de 1652, mas o que se deduz de tudo isso é que foi no século XVII que a atuação do ouvidor começou a ganhar mais consistência e importância, ainda à época do domínio espanhol. Por esse tempo, já era evidente que o grosso das receitas

3 — Certidão do escrivão João da Costa e Silva dizendo que o citado Regimento consta do arquivo do Juízo da Ouvidoria da comarca de São Paulo.

de Portugal vinha do ultramar ou das alfândegas, ao passo que as receitas internas eram cada vez menos importantes no contexto orçamentário global (HESPANHA, 1994, p. 302), em razão da desertificação das vilas do Reino.

2. Um ordenamento jurídico mais efetivo

Foi à época do domínio filipino (1580-1640) que a Coroa procurou dar um ordenamento jurídico mais efetivo à ocupação das suas terras na América. Por um regimento passado e registrado na Chancelaria Real em 20 de janeiro de 1619, Felipe II concedia as minas de ouro, prata e outros metais, já descobertas ou por descobrir, a seus vassalos e moradores da capitania de São Paulo e São Vicente, cabendo àqueles pagar o quinto à Fazenda Real. Os descobridores – portugueses, indígenas ou estrangeiros – deviam dar conhecimento da descoberta ao juiz do lugar, enquanto ao escrivão competia registrar no livro dele na Câmara o acontecido, apresentando certidão ao provedor das minas para que este procedesse ao registro e fizesse a demarcação.

Ninguém podia ter mais de três minas. O regimento criava o lugar de provedor das minas, com a superintendência delas, de cujas sentenças se davam apelação e agravo à Relação da Bahia. Criava também o lugar de escrivão. Determinava ainda que se tirasse devassa de quem não pagasse o quinto e criava “umas casas para feitoria em qualquer das duas capitanias com tesoureiro nomeado pelo Conselho da Fazenda”. Por tudo ficava responsável Salvador Correia de Sá e Benevides, superintendente-geral das minas do Brasil (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 1, 8/8/1618).

Nessa época não existem indícios da atuação de um ouvidor específico em tais assuntos. Quem desempenhava o cargo de ouvidor cumulativamente era João de Moura Fogaça, capitão e lugar-tenente da donatária da capitania de São Vicente, D. Maria Ana de Sousa Guerra, condessa de Vimieiro, filha de Pero Lopes de Sousa e neta de Martim Afonso de Sousa (AHU, CU, São Paulo, doc. 4, 6/2/1626). Depois da restauração, o donatário da capitania de São Vicente, D. Luís Álvares de Castro Noronha Sousa e Ataíde, o marquês de Cascais, continuou a nomear o capitão-mor. Foi o caso do capitão Manoel Lobo Pereira, cavaleiro do Hábito de Cristo, nomeado em 1647 (AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 1, doc. 4, Belém, 18/2/1647). Depois, em 1656, há notícia da nomeação de Manoel de Sousa da Silva para o cargo (AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 1, doc. 7, Lisboa, 23/11/1656). E de uma lista triplíce preparada pelo marquês de Cascais em que Tomás Fernandes de Oliveira aparecia em primeiro lugar (AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 1, doc. 9, Lisboa, 23/4/173).

No início da década de 1640, à época da Restauração da Coroa portuguesa, há o registro da atuação de um ouvidor-geral. A questão que a motivava, porém, remonta ao período da dominação filipina, quando moradores da capitania e jesuítas começaram a entrar em divergências quanto à utilização do trabalho indígena em benefício próprio, especialmente nas minas.

A primeira lei sobre os índios é de 1570 e admitia que somente se tornassem cativos os índios que “fossem tomados em guerra justa”. Depois, já sob a União Ibérica, saiu a lei de 24 de fevereiro de 1587, quando a prática das entradas nos sertões já estava se tornando corriqueira. A lei não determinava propriamente a proibição do trabalho escravo dos indígenas, mas procurava regulá-lo, determinando que os índios fossem pagos pelos serviços que prestassem aos colonos (RUIZ, 2000, p. 20-21).

Se não se sentissem bem remunerados, os índios poderiam sair do local de trabalho quando quisessem. A única coerção legal seria a chamada “guerra justa”. Como sem o trabalho indígena as terras pouco rendiam, os colonos começaram a entrar em divergências com a Companhia de Jesus. Em 30 de julho de 1609, saiu um alvará régio que fez estalar de vez a crise entre os colonos e os religiosos da Companhia de Jesus: a “guerra justa” tinha se tornado um instrumento jurídico que acobertava interesses subalternos. Ou seja: provocava-se uma guerra, de maneira que legalmente os colonos pudessem dispor de mão de obra escrava. Levando isso em conta, o alvará régio proibia essa conduta, acabando com o argumento que justificava o cativo. Assim, os indígenas não poderiam ser forçados a trabalhar e, se trabalhassem a serviço de outros, por vontade própria, teriam de ser pagos (RUIZ, 2000, p. 24).

Mas, na prática, a Coroa de Castela acabava por tolerar uma situação de fato – o trabalho cativo –, que reprovava de direito. Nesse vai-e-vem, em 1611, outra lei reafirmou os critérios estabelecidos pela liberdade indígena e o pagamento de seus serviços, mas, ao mesmo tempo, reabriu a possibilidade de fazer escravos, permitindo a existência de mão-de-obra não-remunerada, que deveria ser procurada no sertão adentro. E essa lei vai vigorar até a independência de Portugal em 1640 (RUIZ, 2000, p. 27).

Em 1612, uma ata da Câmara da vila de São Paulo dava conta de uma representação que seus vereadores fizeram contra supostos abusos que os padres da Companhia de Jesus praticariam em relação aos indígenas. Essas divergências já vinham do século XVI, quando os jesuítas tentaram implantar na capitania donatarial de São Vicente um projeto de aldeamentos missionários. A princípio, os colonos simpatizaram com a ideia porque viam

nos aldeamentos uma oportunidade de mão-de-obra farta e barata, mas logo começaram a contestar a presença dos jesuítas como intermediários.

Em razão dessas divergências e do desaparecimento paulatino das tribos nativas mais próximas à vila de São Paulo, os grupos de colonos, a partir de 1620, começaram a organizar expedições que tinham por objetivo capturar índios guaranis no interior da América, aproveitando-se do fato de que, à época da dominação filipina, os limites entre as terras de Portugal e de Espanha, em tese, teriam desaparecido ou seriam cada vez mais fluidos.

A intensificação desses ataques levou a Companhia de Jesus a enviar dois emissários a Roma e Madri. Em 1639, o papa Urbano VIII concordou que fosse publicada no Brasil uma antiga bula de Paulo III de 1537 que declarava que seriam excomungados todos aqueles que mantivessem indígenas em cativeiro ou os vendessem como cativos ou ainda que fizessem uso de seus serviços à força. De Felipe IV, os emissários obtiveram ordem ao vice-rei do Peru para que fosse permitido aos índios das missões paraguaias que se armassem para se defender dos ataques (MONTEIRO, 2002b, p. 51).

Em 1640, a notícia da publicação da bula causou tumultos no Rio de Janeiro, São Paulo e em Santos. No Rio de Janeiro, o convento dos jesuítas foi arrombado pelos moradores e os religiosos perseguidos. Em São Paulo, as manifestações, a princípio, não chegaram ao ponto de representar ameaças físicas aos jesuítas, mas em Santos a reação foi violenta, com os moradores fazendo um cerco ao convento dos padres da Companhia. Em julho de 1640, as propriedades dos jesuítas em São Paulo foram confiscadas e a administração dos aldeamentos colocada sob a jurisdição da Câmara. Igualmente pressionados, os jesuítas deixaram Santos rumo ao Rio de Janeiro (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 24, 17/9/1646).

Esses episódios são um pouco anteriores à Restauração da Coroa portuguesa em dezembro de 1640, à época da presença de Salvador Correia como governador do Rio de Janeiro, com jurisdição sobre as capitanias do Sul. Grande proprietário de terras no Rio de Janeiro e seu recôncavo era considerado “ardente partidário dos jesuítas” (BOXER, 1973, p. 207). Empossado em 1637 no governo do Rio de Janeiro, ao tempo do domínio filipino, dirigiu as capitanias de baixo até 1644, voltando a ocupar o cargo em 1648 e entre 1658 e 1661.

De fato, os interesses que Salvador Correia defendia eram opostos aos dos colonos da capitania: para que o tráfico negreiro pudesse crescer era necessário que desaparecesse (ou ao menos não crescesse em demasia) o cativeiro indígena. Integrado aos negócios proporcionados pelo oceano Atlân-

tico, o Rio de Janeiro representava os interesses mercantis de Lisboa, que estavam concentrados no comércio de escravos africanos que eram obtidos especialmente em Angola, embora, com o tempo, já no século XVIII, os cativos adquiridos na contracosta africana também passassem a ocupar espaço considerável nesse tipo de comércio.

Em contrapartida, havia o interesse de exportar mercadorias brasileiras para a África (ALENCASTRO, 2000, p. 248). Em função disso, Salvador Correia acabaria nomeado capitão-general e governador de Angola por decreto real de 8 de abril de 1647 com a missão de organizar uma frota com 600 homens para tentar restabelecer a soberania portuguesa depois que os holandeses haviam estabelecido uma base em Luanda (BOXER, 1973, p. 256 e 260), o que conseguiu em 1648 (BOXER, 1981, p. 272).

Quatro anos antes, D. João IV já havia determinado que de todas as causas relativas às minas deveria tomar conhecimento, em primeira instância, o provedor da Fazenda e, em apelação, Salvador Correia, governador do Rio de Janeiro. O adjunto dele seria o ouvidor-geral das capitanias, que deveria sentenciar com ele todas as causas, mas, não o havendo, a apelação seguiria diretamente para o Conselho Ultramarino (AHU, CU, São Paulo, doc. 11. 1644). Na ausência de Salvador Correia, quem assumia o cargo era Duarte Correia Vasqueanes, seu tio, que ocuparia o cargo de maneira efetiva de 1645 a 1648.

Ao Rio de Janeiro, a notícia da Restauração só chegou a 10 de março de 1641 e, se houve hesitação de Salvador Correia diante da nova situação política, foi por pouco tempo porque logo ele manifestou seu apoio a D. João IV, saindo mais fortalecido, apesar das acusações que lhe faziam de enriquecimento ilícito e de simpatia pelos castelhanos, até mesmo por causa de sua ligação matrimonial, já que era casado com uma herdeira de grande riqueza na sociedade colonial espanhola, D. Catalina de Ugarte y Velasco, viúva do capitão espanhol Diego Graneros de Alarcón, rico fazendeiro da província de Tucumán (BOXER, 1973, p. 110 e 164).

Educado por jesuítas, Salvador Correia nunca trairia seus compromissos com os religiosos. E, já sob a Restauração, continuou a fazer a defesa dos padres da Companhia, chegando, inclusive, a ameaçar invadir São Paulo com suas tropas, embora a povoação, por sua localização topográfica, constituísse uma fortaleza praticamente inexpugnável. Por isso, o governador limitou-se a obrigar a vila de Santos, muito mais vulnerável, a receber de volta os jesuítas, até porque, ameaçado por ataques dos holandeses, não lhe parecia conveniente deslocar tropas do Rio de Janeiro.

Essa decisão, porém, contribuiu para acirrar os ânimos dos moradores da vila e dos de Serra acima. Para o capitão-mor da vila de Santos, Francisco da Fonseca Falcão, a situação na capitania havia chegado àquele ponto pela falta de castigo que o rei, ocupado com os “empenhos de Pernambuco”, não havia administrado aos povos. Referia-se à insurreição contra os holandeses que irrompera em Pernambuco em maio de 1645.

“Esta terra precisa de ministros que castiguem com rigor”, escreveu Falcão às autoridades de Lisboa, sem receio de sofrer reprimenda, tal era a falta de cerimônia com que acusava o próprio monarca de negligência. Para Falcão, os capitães-mores deveriam ser providos pelo rei e não pelo donatário, como rezavam leis que considerava caducas. “Na capitania, faz-se necessária infantaria paga para assegurar a defesa contra os inimigos que as suas minas atraíssem”, defendeu (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 14, 21/2/1647).

É provável que o capitão-mor fizesse referência ao ouvidor-geral José Coelho, enviado para a capitania de São Vicente para tentar colocar ordem na terra. Com o apoio do governador-geral do Estado do Brasil, Antônio Teles da Silva, ele mandara prender camaristas que continuavam a se opor ao retorno dos jesuítas a São Paulo (SILVA, 2009, p. 51). Revoltados com as intenções do ouvidor-geral, os colonos escreveram ao recém-instalado Conselho Ultramarino reclamando de prisões que consideravam arbitrárias, mas o órgão pouco fez, limitando-se a solicitar informações ao governador-geral. Mais tarde, porém, D. João IV mandou soltar os detidos. Moradores de São Paulo, São Vicente, Conceição (de Itanhaém) e (Santana do) Parnaíba pediam que a administração fosse retirada dos padres da Companhia de Jesus e passada para eles. Além disso, não aceitavam que os ministros quisessem obrigá-los a restituir igrejas e bens que haviam tomado da Companhia de Jesus (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 14, 21/2/1647).

Para os oficiais da Câmara de São Paulo, os jesuítas atendiam mais aos seus próprios interesses do que ao serviço real, usufruindo do trabalho do gentio, “castigando-o mais que os seculares”. Acusavam ainda os padres da Companhia de procurar arruinar as capitanias, induzindo o indígena a “gozar a liberdade e atentar contra os seus amos, tanto mais que o gentio daquelas regiões é bárbaro e traiçoeiro”. Elogiavam, porém, os religiosos de Nossa Senhora do Carmo, São Bento e São Francisco, dizendo que esses tratavam apenas do “serviço de Deus”, ao passo que os da Companhia “só cuidavam de seus interesses e se aproveitavam do serviço do gentio” (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 14, 15/4/1648).

Tendo sido aclamado rei em consequência de uma revolta que procurava sua justificativa no direito dos vassallos de depor monarcas que abusassem do poder (BOXER, 1973, p. 170), D. João IV estava disposto a evitar todo despotismo, o que incluía assimilar muitas reivindicações e queixas até mesmo desaforadas que viessem do ultramar, especialmente da América portuguesa, terra sem controle em que se temia que seus moradores se bandeassem para o lado espanhol, aproveitando-se das dificuldades que o novo Reino enfrentava para sustentar a recém-conquistada independência.

Aliás, essa havia sido uma orientação que lhe passara Salvador Correia, que, inclusive, sugerira ao rei que perdoasse todos os criminosos de São Paulo, “pois estes poderiam passar para os castelhanos”, ainda que tivessem procedido mal na expulsão dos religiosos e no modo como retinham seus bens (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 14, 15/4/1648). De 23 de maio de 1644, é um parecer do Conselho Ultramarino sobre proposta do governador e capitão-general do Rio de Janeiro, Salvador Correia, para que o licenciado Manuel Paes ocupasse o cargo de ouvidor das Minas de São Paulo (AHU, CU, Rio de Janeiro, caixa 2, doc.44, 23/5/1644; AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 1, doc.1, Lisboa, 23/5/1644).

Paes iria atuar sob a direção do próprio Salvador Correia, que seria nomeado superintendente-geral das Minas do Brasil com instruções para usar índios e degredados para a exploração das minas, concentrando-se em buscas nas capitanias de São Paulo e São Vicente. Com ampla autonomia, Salvador Correia tinha ordem, inclusive, para estabelecer uma Casa da Moeda (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc.1, Lisboa, 7/6/1644; AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 1, doc. 2, Lisboa, 7/7/1644). No mesmo ano, D. João IV assinou alvará que ordenava que as minas de ouro e prata descobertas passassem a ser propriedade dos vassallos que as tivessem achado, desde que pagassem os devidos quintos. Quem descobrisse um veio devia se apresentar em 30 dias ao provedor para que pudesse registrar a descoberta (AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 1, doc. 3, Lisboa, 10/6/1644).

De 17 de setembro de 1646 é uma carta do governador-geral Antônio Teles da Silva queixando-se de que os moradores da vila de São Paulo se haviam oposto ao ouvidor-geral da Repartição Sul, José Coelho, que ele mandara para fazer devassas a respeito do contencioso com os jesuítas. Na carta, o governador-geral reclamava de que moradores daquela vila haviam descido até Santos para obrigar os padres da Companhia “que ali viviam pacificamente” a embarcar em direção ao Rio de Janeiro (AHU, CU, caixa 1, doc. 14, 17/9/1646), aproveitando-se da ausência de Salvador Correia que, por essa

época, estava empenhado em encontrar meios para defender os interesses lusos em Angola diante da ameaça holandesa.

Antes disso, em 1644, há registro da presença de um ouvidor-geral na vila de São Paulo, o licenciado Simão Alves de la Peña, encarregado de tirar devassa de pessoas que haviam ido ao sertão buscar índios para escravizá-los. Esse ouvidor, porém, limitou-se a analisar os delitos que ocorriam no momento da repartição dos índios capturados, condenando a penas pecuniárias aqueles que atraíam “peças” que haviam sido trazidas por outros, sem proibir, no entanto, as entradas no sertão, que, aliás, constituíam a principal atividade mercantil dos moradores da vila (SILVA, 2009, p. 23).

Em Lisboa, a maneira branda como o ouvidor-geral tratou a questão parece que não repercutiu bem porque, dois anos mais tarde, o próprio D. João IV mandou que os moradores restituíssem os bens que haviam confiscado aos padres da Companhia. Para tanto, passou provisão ao governador-geral Antônio Teles da Silva com poder para mandar demitir os camaristas que se recusassem a cumprir suas ordens (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 12, 9/5/1646). Mas, ao que parece, não foi fácil cumprir essa ordem, pois só 13 anos mais tarde, em 1653, os jesuítas voltariam a colocar os pés em São Paulo, depois de cederem à pretensão de se intrometer na questão do apresamento e escravidão dos indígenas.

Em 1658, os principais da terra protestaram na Câmara da vila de São Paulo contra a “grande opressão” que os jesuítas exerciam, ao impedir a negociação com os índios aldeados, seus “amigos e vizinhos” (MONTEIRO, 2002a, p. 49). Influenciados pelos religiosos, os indígenas recusavam-se a trabalhar para os colonos ou, quando trabalhavam, não respeitavam as condições de pagamento, preferindo retornar para o aldeamento tão logo recebiam os vencimentos, sem concluir os serviços (MONTEIRO, 2002b, p. 49). Desconfia-se que os indígenas não fossem bem tratados pelos colonos, mais interessados em utilizá-los em trabalho escravo, acusação que os colonos também faziam aos jesuítas.

3. Um testemunho de rebeldia

Um testemunho da rebeldia da Câmara de São Paulo foi deixado e criticado por Sebastião Fernandes Correia, provedor e contador da Fazenda Real e juiz da Alfândega na capitania de São Vicente desde 1638. Em carta às autoridades de Lisboa, Correia queixou-se de que havia muitas desordens na capitania, principalmente na vila de São Paulo, “pois a geração a quem chamam de Camargo unida à de João Pires, todos naturais da dita vila, tem na sua

mão os juízes e oficiais da Câmara e livram, assim, todos os criminosos que a eles se juntam”.

A contenda entre as famílias Camargo e Pires é bastante conhecida na historiografia paulista. Durante a maior parte dos séculos XVII e XVIII, a capitania viveu sob o domínio dessas duas famílias, que, a princípio, inimigas figadais, uniram-se momentaneamente para mais bem exercer o mando.

O início das desavenças deu-se na primavera de 1640, quando Fernando Camargo, conhecido como Tigre, de uma segunda geração de assentados na vila de São Paulo, cabeça do movimento contra a Companhia de Jesus, assassinou Pedro Taques no Largo da Matriz, diante da porta da igreja (TAUNAY, 1926-1929, v.2, p. 47).

Os Pires tinham uma fazenda ao Norte da vila, ao pé da Serra da Cantareira, e os Camargos eram donos de extensas terras na região de Atibaia. Viviam isolados em suas propriedades, cercados por índios escravizados e capangas bem armados, mas não deixavam de influenciar na vida política de toda a capitania.

Há uma história contada por Pedro Taques de Almeida Paes Leme em sua *Nobiliarquia paulistana histórica e genealógica*, que seria o ponto alto da célebre rixa entre as duas famílias, que teria levado o governador-geral do Estado do Brasil, Jerônimo de Ataíde, o conde de Atouguia, em 1655, com a concordância régia, a baixar o alvará que passaria às mãos dos Pires e dos Camargos o direito de indicar o juiz de fora, privilégio que, obviamente, tornou-se cada vez mais anacrônico à medida que a vila de São Paulo crescia e ganhava importância sócio-econômica.

Conta Pedro Taques que Alberto Pires, um sujeito um tanto rústico, casado com Leonor de Camargo Cabral, acabaria por matar sem intenção a própria mulher com “uma limitada pancada na fonte da parte esquerda”, ao festejar em sua propriedade rural o entrudo. Assustado com o que fizera, para escapar da ira da poderosa família da mulher, teria atraído o cunhado Antônio Pedroso de Barros, casado com sua irmã Maria Pires, para que viesse ao entrudo em sua propriedade. Armou uma emboscada para o cunhado e o matou a tiros de bacamarte à entrada de sua fazenda. Depois, alegou que a mulher e o cunhado teriam um romance às escondidas (LEME, 1980, t.I, p. 80-81).

Alberto Pires era o primogênito de Salvador Pires, que, com seu irmão João Pires, dominava a produção e o comércio de trigo na capitania. Sua mulher, Leonor, era filha do reinol Estevão Cabral, casado com Gabriela Ortiz de Camargo, filha de José Ortiz de Camargo, patriarca do clã que logo seria comandado por seu filho Fernando, o Tigre, famoso por seu gênio intempestivo.

Se os fatos ocorreram da maneira como o historiador conta, não se pode garantir, até porque o próprio autor confessou que se valera da “memória dos velhos, comunicada de pais a filhos”. Depois de dizer que Antônio Pedroso de Barros teria falecido em 1651, hesitou em relação à identificação do cunhado assassinado. Além disso, o historiador era muito ligado ao clã dos Pires, o que o torna um tanto suspeito, pois era seu tio o também Pedro Taques assassinado pelo Camargo alcunhado o Tigre (LEME, 1980, t. I, p. 83).

Ao que parece, o casamento de Alberto Pires com Leonor Cabral teria sido contratado já com o objetivo de apaziguar ânimos e constituir um sólido elo entre as duas famílias, mas o seu desfecho trágico acabaria por provocar mais violência. Os Camargos, com seus capangas, colocaram-se ao encalço de Alberto Pires para vingar a morte de Leonor. Mas, surpreendentemente, acabaram por não liquidá-lo, deixando que fosse julgado pela Justiça.

Foi, então, decidido que Alberto Pires seria encaminhado para o Tribunal da Relação da Bahia. Quando seguia acompanhado por soldados numa sumaca em direção ao Rio de Janeiro, adversários de seu clã, que fizeram questão de seguir na mesma embarcação para vigiá-lo de perto, souberam, durante uma escala na Ilha Grande, ao largo de Angra dos Reis, que Inês Monteiro de Alvarenga, a essa altura já viúva e matriarca da família Pires, estava com seus capangas na vila de Parati disposta a tudo para resgatar o filho das mãos da Justiça.

Optaram, então, pela justiça com as próprias mãos, atirando Alberto Pires ao mar, com uma grande pedra presa ao pescoço (LEME, 1980, t.I, p. 82). A consequência é que os dois clãs foram à guerra, disseminando carnificinas por toda a capitania. Naturalmente, para levá-los à paz, o governador-geral do Estado do Brasil, Jerônimo de Ataíde, o conde de Atouguia, que assumira em 1654, seguindo orientação de Lisboa, teria de fazer mais concessões deixando, praticamente, a capitania dividida e submissa ao poder arbitrário das duas facções.

Foi essa falta de rigor na aplicação das leis, segundo o provedor Sebastião Fernandes Correia, que contribuiu para a lassidão de costumes na capitania, o que só aumentou a partir da maneira tibia com que as autoridades do Reino procuraram contornar a rebeldia paulista, sem castigar aqueles que se haviam atrevido a expulsar os padres da Companhia de Jesus. Nessa ocasião, até o prelado teve de fugir para o Rio de Janeiro, “onde resultava que na vila não se podia celebrar casamento nem administrar outros sacramentos” (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 22, 4/6/1657).

Além disso, segundo o provedor, indo um capitão-mor e ouvidor-geral para administrar a justiça na vila de São Paulo, os moradores “o fizeram voltar para trás e desde há dois anos puseram o vigário para fora da igreja, sem embargo das excomunhões que têm recebido” (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 22, 4/6/1657). Como se vê, a essa época, o capitão-mor ainda acumulava as funções de ouvidor-geral.

Sem a presença dessa autoridade principal, não havia quem quisesse pagar os dízimos e muito menos quem ousasse assumir a responsabilidade pela sua arrecadação, o que levou a Câmara a fazer a arrematação “por um preço muito baixo para não se perder tudo”. Segundo o provedor, como os ordenados eclesiásticos e seculares eram cada vez maiores e as rendas (públicas) menores, não havia recursos para fazer frente às despesas com os religiosos das outras ordens que haviam permanecido na vila de São Paulo (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 22, 4/6/1657).

De 1669 é o *Regimento do ouvidor-geral da cidade do Rio de Janeiro e Repartição do Sul*, passado por sua Majestade ao doutor João de Abreu e Silva, diploma que instrui a atuação de um ouvidor específico e traça detalhadamente suas atribuições. O objetivo central da instrução era o de mandar o ouvidor visitar as minas de ouro de São Paulo para que visse com seus próprios olhos não só em que estado estavam como colocasse em “boa arrecadação os direitos” da Real Fazenda. A partir daqui, pode-se dizer que o ouvidor passava a ocupar o cargo civil de maior alçada nas possessões portuguesas de ultramar.

De fato, o ouvidor-geral tinha autoridade para, nos casos de crimes de escravos e índios, dar execução à pena de morte sem apelação nem agravo, se assim o entendessem o governador e o provedor da Fazenda – para que a sentença fosse válida, bastava que dois dos três concordassem com a pena máxima. O mesmo se dava em relação a casos de peões brancos livres – a única diferença é que teria de haver a concordância das três autoridades para que a pena máxima fosse aplicada (MATOSO, 1999, v. 1, p. 826-827).

O ouvidor-geral também não poderia ser preso ou suspenso de suas funções por nenhuma autoridade local, fosse governador-geral, capitão-mor ou a Câmara. Se houvesse cometido algum delito grave que merecesse a pena de morte, só poderia ser “preso no flagrante, e de outra maneira não” (MATOSO, 1999, v. 1, p. 829).

Ao ouvidor-geral cabia zelar pela correta arrecadação dos quintos e combater os gastos públicos excessivos. O sucessor de João de Abreu e Silva como ouvidor-geral do Rio de Janeiro, Pedro de Unhão Castelo Branco, por

exemplo, ao fazer uma correição na vila de Santos, em 1675, não gostou nada da maneira como os camaristas teriam malbaratado dinheiro público com festas em homenagem ao aniversário do príncipe regente D. Pedro. Os vereadores alegaram que nunca os ouvidores-gerais haviam reparado nessas contas “tanto na capitania de São Vicente como na do Rio de Janeiro e em todo o Brasil”, mas prometeram não fazer mais festas, dizendo-se “pobres” (AHU, CU, São Paulo, caixa 1, doc. 29, 29/1/1675).

4. A estrutura judiciária

Em linhas gerais, a estrutura judiciária no Estado do Brasil e no Estado do Maranhão – até 1772 foram considerados Estados separados – seguia o que estava estabelecido no Reino: no século XVIII, a rigor, com a sua profissionalização, a Justiça seria exercida na colônia pelos juízes de fora, pelos ouvidores e pelos Tribunais da Relação – primeiro o de Salvador, que funcionou de 1609 a 1624 e de 1652 a 1808, e depois o do Rio de Janeiro que, criado em 1751, começou a funcionar em 1752 e durou até 1808, quando chegou o príncipe regente D. João, que decidiu instalar na nova sede da monarquia a Casa da Suplicação nos moldes em que funcionara em Portugal.

Até a chegada dos primeiros juízes de fora, a justiça ordinária era exercida pelas câmaras municipais – e essa foi a estrutura que mais tempo durou à época colonial. Os juízes de fora foram estabelecidos no Brasil no último quartel do século XVII, embora a sua jurisdição já estivesse estabelecida nas Ordenações Filipinas, Livro I, 65 (HESPANHA, 1994, p.196). Antes disso, a justiça era compartilhada com ouvidores de capitania que só em casos extremos passavam as questões para o Tribunal da Relação na Bahia ou, em última instância, à Casa da Suplicação, em Lisboa.

Na maioria, os processos encerravam-se em primeira instância. A segunda instância, composta de tribunais colegiados, abrigava os Tribunais de Relação – primeiro, o da Bahia e, depois, o do Rio de Janeiro –, além do Desembargo do Paço, o Conselho da Fazenda e a Mesa de Consciência e Ordem, no Reino, que apreciavam os recursos ou embargos. Seus membros designavam-se desembargadores e suas decisões, acórdãos. A terceira (e última) instância estava reservada ao Tribunal de Justiça Superior, com sede em Lisboa, que era representado pela Casa da Suplicação, que funcionava como uma espécie de tribunal de apelação (WOLKMER, 2007, p. 75).

No século XVII, porém, a estrutura judiciária, compreendendo as áreas cível e criminal, incluía, de baixo para cima, os juízes ordinários – ou seja, os juízes da terra –, os juízes de fora, os ouvidores-gerais que, mais tarde,

seriam chamados de ouvidores de comarca, os ouvidores de capitania e os desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia. O ouvidor de capitania era o ministro nomeado pelo capitão-mor donatário para administrar a Justiça nas capitanias. Devia informar ao rei sobre vários assuntos de ordem administrativa e judiciária e fazer visitas no território da capitania. Presidia com o capitão-mor donatário a eleição dos juizes ordinários e oficiais de Justiça (MATOSO, 1999, v.2, p. 111).

O ouvidor de comarca – chamado de ouvidor-geral na documentação da época – era o ministro provido pelo rei para exercer a Justiça de segunda instância na comarca. Para ele, eram remetidas por apelação as causas do juízo ordinário. Podia passar cartas de seguro, tirar devassas e inspecionar a igualdade dos pesos e medidas. Era, muitas vezes, simultaneamente nomeado provedor de defuntos e ausentes, resíduos e capelas.

Já o ouvidor-geral era o ministro provido pelo rei que atuava no Tribunal da Relação ou como ouvidor-geral da Repartição Sul. Fiscalizava a administração da justiça nas capitanias, verificava o funcionamento das câmaras, comunicando ao rei as irregularidades. Visitava as capitanias do Estado do Brasil, tirava residências dos capitães-mores donatários e dos ouvidores das capitanias. Acumulava, normalmente, os cargos de juiz dos feitos da Coroa, auditor-geral de gente de guerra e corregedor-geral (MATOSO, 1999, v. 2, p. 111).

O ouvidor-geral poderia assumir outros cargos como o de corregedor da comarca e o de intendente da Casa da Fundição nos locais em que existia essa instituição (AHU, CU, São Paulo, caixa 33, doc. 2879, São Paulo, 19/11/1778). Com a extinção do cargo de provedor da Fazenda Real, na segunda metade do século XVIII, o ouvidor-geral passou a supervisionar a arrecadação de tributos.

Além de funções judiciais propriamente ditas, a Justiça tinha atribuições de governo e funções administrativas. Isso significa que o juiz de fora, por exemplo, poderia assumir múltiplas funções, como a de juiz da alfândega em vilas à beira-mar, juiz de órfãos e ausentes e de conservador do real contrato do sal do Brasil. Nesse último caso, eram nomeados pelos próprios caixas e contratantes do real contrato do sal e apenas confirmados pelo monarca depois que os próprios nomeados encaminhassem requerimento pedindo a confirmação (AHU, CU, São Paulo, caixa 32, doc. 2813, São Paulo, ant. 20/2/1778).

De modo geral, as formas de investigar e julgar os crimes no Estado do Brasil seguiam a prática que há décadas se consolidara em Portugal. A res-

pensabilidade pelo processo sempre cabia a um juiz criminal, que, nos primeiros tempos, podia ser o juiz ordinário da Câmara, que era iletrado em Direito e seguia o que a tradição e os costumes mandavam. Raramente, esse juiz ordinário tinha o auxílio de um advogado formado, embora isso não lhe fosse vedado. É que, dificilmente, no século XVII e mesmo no século XVIII, havia nas vilas coloniais algum vassalo com esse tipo de requisito que o tornasse capaz de auxiliar com eficiência o juiz leigo em Direito.

Em 1747, o governador Luís de Mascarenhas dizia em correspondência a D. João V que os paulistas – ou seja, a elite colonial da cidade de São Paulo e demais vilas – “tinham muitas dificuldades para mandar seus filhos estudarem fora da capitania”, quer dizer, na Universidade de Coimbra. Por isso, o rei decidiu que 16 padres da Companhia de Jesus passassem a lecionar as matérias da “cadeira de Filosofia Moral e Gramática” a jovens interessados. Em troca, concedia pensão anual de três mil cruzados aos padres que fossem lecionar (AHU, CU, São Paulo, caixa 17, doc. 1690, vila de Santos, 12/8/1747).

Duas décadas mais tarde, a situação continuava inalterada: preocupado com a falta de “pessoas que soubessem escrever”, o governador morgado de Mateus criou os estatutos dos mestres de escolas de crianças da capitania de São Paulo. De acordo com esses estatutos, deveria haver dois mestres na cidade de São Paulo e em cada uma das vilas adjacentes. Entre as exigências, os estatutos estabeleciam que, uma vez por ano, o mestre teria de levar seus alunos até a sala do governador para mostrar o aproveitamento da classe. Além disso, todos os mestres-escola da capitania eram obrigados a ensinar pelo “livro do Andrade” e a se servir também de obras como *Educação de um menino nobre* e “a tradução das *Obrigações Cívicas*, de Cícero” (AHU, CU, São Paulo, caixa 17, doc. 1690, vila de Santos, 12/8/1747)⁴.

Quem tivesse maiores conhecimentos e intimidade com a Língua poderia aspirar a um cargo de assessor na Câmara, mas eram raros os candidatos. Também não era exigência que para advogar o candidato tivesse um

4 – “Livro do Andrade” refere-se à *Cartilha para instrução dos meninos*, de Manoel de Andrade Figueiredo, escrita em 1718 e publicada em 1722, citado por Rosa Virgínia Mattos e Silva em *A língua e a fé: origens da escolarização em Língua Portuguesa no Império Luso*. In: <<http://www.prohpor.ufba.br/linguaefe.html>> Acesso em 25/5/2006.> O livro *Apointamentos para a educação de um menino nobre* é tradução de *Some Thoughts Concerning Education* (1693), de John Locke, por Martinho de Mendonça de Pina e Proença, considerado o fundador da pedagogia moderna em Portugal. Os três livros sobre as *Obrigações Cívicas*, de Cícero, *traduzidos (...) para uso do Real Colégio dos Nobres*, por Miguel Ciera, Lisboa, 1766, são citados por António Alberto Banha de Andrade em *A reforma pombalina dos estudos secundários* (1759-1771), v.1, 1ª parte, Universidade de Coimbra, 1981, p. 268.

diploma em Leis ou Cânones pela Universidade de Coimbra, privilégio que só aos poucos começou a ser estendido a escalões inferiores da sociedade.

Em 1736, Francisco Ângelo Xavier de Aquino, formado em Filosofia, natural e morador na cidade de São Paulo, pediu a D. João V provisão para poder advogar naquela comarca “nas mesmas condições e contingências a que os advogados estão sujeitos”. Como argumento, lembrava que em São Paulo não havia advogados nem bacharéis formados pela Universidade de Coimbra, “em virtude de emigrarem para as Minas em busca de maiores proventos” (AHU, CU, São Paulo, caixa 11, doc. 1130, São Paulo, ant. 3/6/1736).

De fato, a certidão do ouvidor-geral e corregedor João Rodrigues Campelo, anexada ao processo aberto por Aquino, atestava que naquela comarca só havia um advogado formado na Universidade de Coimbra. Por isso, o ouvidor concordava que Aquino viesse a exercer as mesmas funções (AHU, CU, São Paulo, caixa 11, doc. 1130, Santos, 27/6/1735). Três décadas mais tarde, parece que a situação não teria sido muito alterada, pois o argumento também seria usado por Antônio José de Abreu, ao pedir a D. José provisão para “advogar nos auditórios da cidade de São Paulo”, já que havia “ensinado Gramática Latina na mesma cidade e conhecia suficientemente mestres em Filosofia” (AHU, CU, São Paulo, caixa 24, doc. 2284, São Paulo, ant. 17/1/1766).

Com a expansão da rede de ouvidores e juízes de fora, os juízes ordinários começaram a ficar apenas com casos de menor monta. Ocorria, porém, que os vereadores, geralmente, “não conheciam bem os seus direitos e, muitas vezes, exageravam, indeferindo requerimentos em que os requerentes pediam para seus casos fossem resolvidos pelos ouvidores”. Esse descabro levou o ouvidor da comarca de São Paulo, Picão Salgado, em 1804, a pedir ao príncipe regente que ordenasse às câmaras que dessem conhecimento ao ouvidor de todos os casos judiciais e que não considerassem de sua alçada matéria de tal teor.

De fato, o *Regimento do ouvidor-geral da cidade do Rio de Janeiro*, de 1669, dizia que só os ouvidores estavam autorizados a resolver assuntos de justiça ordinária. No entanto, o Regimento dos Vereadores da Câmara de São Paulo determinava que os camaristas ficassem encarregados de decidir sobre os casos mais importantes de Justiça, o que era fonte de muitas divergências, como assinalou Picão Salgado (AHU, CU, São Paulo, caixa 54, São Paulo, 2/5/1804).

De fato os crimes eram investigados por três instrumentos: as devassas, as querelas e o ofício de justiça. As devassas compreendiam as devassas

gerais, as devassas especiais, as correições e as comissões especiais do rei. No caso das duas primeiras, sua instauração deveria corresponder aos casos previstos nas leis, o que já era norma do direito comum (WEHLING, 2004, p. 561, nota 46).

As devassas gerais ocorriam normalmente *ex officio*, em períodos determinados e prescritos, e eram tiradas pelo juiz criminal. As especiais incidiam sobre certos delitos, de responsabilidade do juiz, provocadas pelo “clamor público” ou pela denúncia de um interessado. Em princípio, deveriam ser ouvidas pelo menos trinta testemunhas, mas a autoridade real poderia admitir menos. As devassas dependiam também de revalidação pelo rei (WEHLING, 2004, p. 561-562).

As correições, tal como no entendimento moderno, eram funções administrativas da competência de juízes, corregedores e ouvidores que tinham por objetivo apurar o desempenho funcional nas comarcas. Em épocas mais remotas, o termo correição também correspondia à comarca, ou seja, o distrito de jurisdição de um corregedor (HESPANHA, 1994, p. 98).

As comissões especiais, como o próprio nome indica, tinham características semelhantes às devassas e surgiam à medida da importância dos delitos cometidos. Já a querela tinha caráter sumário, podendo ocorrer sem a citação do réu. No século XVIII, a querela restringiu-se aos crimes privados, deixando os públicos para as demais formas (WEHLING, 2004, p. 563, nota 56). Por fim, a investigação por ofício de justiça correspondia aos juízos de residência tirados sobre o exercício de ofícios públicos. A esse tipo de investigação todo ouvidor que chegava estava sempre obrigado a proceder, ouvindo testemunhas sobre a atuação de seu antecessor. Foram raros, porém, os casos em que o espírito de corporação não prevaleceu. Na maioria das vezes, o ouvidor que chegava limitava-se a ouvir testemunhas que pudessem dar boas referências de seu antecessor.

Embora uma das preocupações do Estado absolutista desde cedo tenha sido a de recomendar aos magistrados que não se dedicassem direta ou indiretamente a atividades comerciais, restringindo ao máximo possível suas relações com a gente da terra em que serviam e ainda que não se casassem nela, exceto com expressa autorização régia, não se pode dizer que os ordenados que recebiam lhes permitiam uma vida folgada. No começo do século XVIII, o ordenado do ouvidor-geral Rafael Pires Pardinho era pago “de forma repartida” entre a Câmara da cidade de São Paulo e a Fazenda Real da vila de Santos (AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 1, doc. 30, vila de Santos, 8/5/1719).

Por volta de 1740, um ouvidor nas inóspitas terras do Estado do Brasil ganhava 600 mil réis por ano – era o que ganhavam, por exemplo, os ouvidores de Cuiabá e de Vila Boa de Goiás, com todas as dificuldades que tinham de enfrentar para exercer o ofício. Mas havia ouvidores que ganhavam mais. Por essa época, como se queixava o bacharel Manuel Antunes da Fonseca, que fora nomeado por D. João V para o recém-criado cargo de ouvidor da comarca de Vila Boa, o local de sua atuação ficava a dois meses de distância do Rio de Janeiro, “fazendo-se a jornada por caminhos ásperos e despovoados, com perigo de vida, por estarem infestados de salteadores”. Sem contar que os mantimentos nessas localidades tinham preços mais elevados do que no Rio de Janeiro, em razão dos custos de transporte e dos ganhos dos atravessadores (AHU, CU, São Paulo, caixa 13, doc. 1328, Lisboa, 9/12/1740). Por isso, aquele não era um ordenado muito atraente, tornando o magistrado mais vulnerável a possíveis “presentes” ou subornos.

Nessa época, uma das mais frequentes queixas era a falta de um regulamento que estabelecesse os salários dos oficiais nos auditórios do Estado do Brasil, o que resultava em grande confusão e muitas arbitrariedades. Pensando nisso, o ouvidor-geral e corregedor da capitania de São Paulo, Domingos Luís da Rocha, em 1744, apresentou a ideia de um regulamento ao Conselho Ultramarino, que aprovou a sugestão com vistas a corrigir as muitas distorções que existiam (AHU, CU, São Paulo, caixa 15, doc. 1502, Lisboa, 10/2/1745).

No entanto, os ouvidores não viviam apenas dos ordenados pagos pela Fazenda Real e pela Câmara: era comum que cobrassem emolumentos para a feitura dos pelouros, pelas eleições que promoviam de três em três anos para os oficiais que teriam de servir na Câmara e juízes ordinários, pelos registros das licenças e aferições. Os preços variavam e dependiam de uma negociação que os ouvidores estabeleciam com os camaristas. Em razão das divergências e descontentamento de parte a parte, oficiais da Câmara de Paranaguá, em 1748, escreveram ao rei pedindo que estipulasse em lei os salários que os ouvidores podiam cobrar da Câmara por seus serviços (AHU, CU, São Paulo, caixa 18, doc. 1783, Paranaguá, 25/8/1748).

Em compensação, provavelmente em função de pressões ou envolvimento com os interesses de grupos locais, muitos ouvidores do Estado do Brasil passaram a alterar arbitrariamente os emolumentos que os oficiais das câmaras recebiam. O ouvidor da comarca de Ouro Preto teria chegado ao cúmulo de criar um novo lugar para o ofício de porteiro, o que não lhe competia, segundo o regulamento. Isso levou o Reino a procurar definir melhor as atri-

buições dos ouvidores. Em 1743, por exemplo, D. João V assinou provisão ao governador Luís de Mascarenhas ordenando que fizesse o ouvidor da comarca de São Paulo, Domingos Luís da Rocha, repensar os seus procedimentos, restringindo-se a cumprir as ordens régias (AHU, CU, São Paulo, caixa 18, doc. 1714, Lisboa, 23/3/1747).

5. Sem as mãos limpas e vazias

Na década de 1740, parece que houve uma “febre” de criação de cargos nas estruturas das câmaras em várias capitanias, o que levou Gomes Freire de Andrade, governador e capitão-general da capitania do Rio de Janeiro, à qual a de São Paulo estava adjudicada, a escrever a D. João V defendendo um basta àquela iniciativa que, a rigor, não tinha amparo legal. Demonstrando uma visão pública que faria corar os administradores de hoje, Freire de Andrade lembrou ao monarca que “quanto mais cargos se criassem, mais se extorquiria a (sic) seus vassallos” (AHU, CU, São Paulo, caixa 19, doc. 1875, Rio de Janeiro, ant. 20/1/1749).

Mas, a levar-se em conta o que D. Luís de Almeida Soares Portugal Alarcão Eça Melo Silva e Mascarenhas, o marquês de Lavradio, vice-rei do Brasil de 1769 a 1779, escreveu em seu relatório ao seu sucessor, D. Luís de Vasconcelos e Sousa, os ouvidores não deviam ganhar bem e tinham de recorrer a outros expedientes para aumentar suas rendas. Disse o marquês de Lavradio:

Os ministros de ordinário que vêm para estes lugares, segundo o que a experiência me tem mostrado, em nada mais cuidam que em vencer o tempo por que foram mandados, a fim de poderem requerer o seu adiantamento; e no tempo que residem nos mesmos lugares veem como os podem fazer mais lucrosos, de sorte que, quando se recolhem, possam levar com que fazer benefício às suas famílias⁵ (CAR-NAXIDE, 1979, p. 235).

É verdade que a afirmação é eivada de preconceito, já que os ouvidores e juizes de fora, em geral, pertenciam a um estamento inferior ao da nobreza em que eram recrutados os governadores e capitães-generais, mas entre os nobres era igualmente raro aquele que não aproveitava a estada no ultramar para amealhar riqueza e recolher-se ao Reino com grossos ca-

5 — Relatório do marquês de Lavradio, vice-rei do Brasil de 1769 a 1779, apresentado ao vice-rei Luís de Vasconcelos e Sousa, seu sucessor.

bedais. A rigor, o vice-rei parecia não ver nenhum benefício na atuação dos ouvidores:

A nenhum tenho ouvido falar nunca na utilidade que fizeram aos povos do lugar em que estiveram; nenhum conta estebelecimento útil, que os promovesse; todos choram a miséria em que deixam as suas povoações, movendo-os a esta compaixão o pouco rendimento e utilidade que tiraram do seu lugar (CARNAXIDE, 1979, p. 235).

Talvez por isso, segundo o vice-rei, os ministros cometeriam toda a sorte de abusos para reforçar seus provimentos com o que pudessem extrair de emolumentos:

Como os ordenados de todos estes ministros são pequenos, e eles a sua principal idéia é a de não se recolherem uns com menos cabedais do que se recolheram os outros, e estimam se multipliquem os emolumentos, e isto não pode ser sem haverem muitas demandas, litígios e discórdias entre os particulares, e outras coisas semelhantes, com que andam inquietos os povos, são obrigados a muitas despesas, e se divertem daqueles úteis serviços em que deviam estar empregados, e tudo isto por nenhum outro fim que o do vil interesses dos juizes, e de seus oficiais, que são os principais aparelhadores destas desordens (CARNAXIDE, 1979, p. 235-236).

Segundo o marquês de Lavradio, em quase doze anos de seu governo, nunca lhe constara “um só juiz que procurasse acomodar as partes, persuadi-las a que se não arruinassem em contendas e injustos pleitos, e que nesta parte fizessem o que as leis tanto lhes recomendam” (CARNAXIDE, 1979, p. 236).

Nessa época, o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Lobo de Saldanha, em correspondência à rainha D. Maria I, fez outro juízo pouco favorável aos ministros, ao defender que era “inútil a criação do cargo de juiz de fora para a vila de Itu”. Segundo o governador, “sendo o ordenado diminuto para este continente, aonde quase todos vêm mais com o ponto de vista de irem ricos do que servirem bem”, haveria de aumentar-se esta despesa, “não havendo fundos nesta capitania para pagar os atuais” (AHU, Avulsos da capitania de São Paulo, caixa 10, doc. 499, São Paulo, 9/10/1780).

De fato, segundo Stuart B. Schwartz, muitos magistrados, em diversas ocasiões, teriam empregado o poder e a influência do cargo que exerciam para obter “vantagens pessoais, conveniências ou para proteger suas famílias e dependentes” (SCHWARTZ, 1979, p. 264-267), o que os levava a receber peitas em troca de sentenças favoráveis. Além disso, seu comportamento seria influenciado por uma série de relações primárias, desde as relações familiares – de certa forma, a família estabelecida na colônia sempre aguardava uma “recompensa” pelos esforços feitos para sustentar o rebento durante a época de seus estudos em Leis e Cânones na Universidade de Coimbra – até os laços de amizade e compadrio – não raro, as famílias de maior prestígio convidavam a autoridade judiciária para padrinho de batismo ou de casamento. Aliás, não foram poucos os nascidos no Brasil que fizeram seus estudos em Coimbra: no século XVIII, 1.753 jovens mandados do Brasil formaram-se em vários tipos de estudos por aquela universidade, a única do mundo português à época (MORAIS, 1949).

Desde que obtivessem autorização régia os magistrados podiam casar na colônia, geralmente com filhas de famílias de importância social, o que abria a possibilidade de acesso à posse de terras e outros bens (SCHWARTZ, 1979, p. 266-267). Por outro lado, as famílias dos magistrados oriundos da metrópole não deixavam de aspirar pelo retorno dos seus rebentos – todos viam a temporada no ultramar como uma passagem por um “purgatório” que, ao final, acabaria por redundar em boa recompensa. Seriam raros os funcionários reais que voltavam das colônias ou morriam com as mãos limpas e vazias.

6. Considerações finais

Uma conclusão pode ser extraída deste estudo sobre a atuação de ouvidores, juízes de fora, juízes ordinários e vereadores na capitania de São Paulo. Uma é que o modelo weberiano de patrimonialismo (VÉLEZ RODRIGUES, *O Estado de S. Paulo*, 26/2/2011, p. A2), que ainda sobrevive não só nas regiões mais arcaicas do Brasil de hoje, é apenas uma continuação de um modelo que veio de Portugal na época colonial e que define a organização do Estado como se fosse propriedade familiar, de uma casta ou de uma oligarquia.

Como percebera Raymundo Faoro, “o Estado não é sentido como o protetor dos interesses da população, o defensor das atividades dos particulares”, mas apenas “um monstro sem alma, o titular da violência, o impiedoso cobrador de impostos, o recrutador de homens para empresas com as quais ninguém se sentirá solidário”. Em outras palavras, “ninguém com ele

colaborará – salvo os buscadores de benefícios escusos e de cargos públicos” (FAORO, 1976, v. 1, p. 165), ou seja, aqueles que buscam cargos eletivos ou nomeações apenas como meio de ascender socialmente à custa da malversação do dinheiro público.

Pela leitura deste trabalho, fica clara a proeminência que ocuparam ouvidores, corregedores e provedores, juizes de fora e juizes ordinários na vida social de São Paulo e demais cidades e vilas da capitania e em todo o Brasil colonial. O que se pode dizer é que a ascendência desses magistrados e o prestígio que adquiriram alcançaram um grau que nunca foi desejado pela administração metropolitana. Muitos desses altos funcionários régios tiveram uma participação política além do que rezavam os estatutos reguladores das suas atuações.

Essa inserção que se acentuou no período pombalino deu-se de duas maneiras, mas sempre por meio do prestígio social: os poucos nascidos no Brasil valeram-se de relações anteriores de parentesco, amizade e negócios – que, aliás, eram proibidos de fazer. Já muitos dos nascidos no Reino tinham relações pessoais e igualmente comerciais não só com comerciantes metropolitanos, mas com pessoas socialmente de relevância na colônia (WEHLING, 2004, p. 582). E trataram de preservar privilégios oligárquicos, usufruindo-os sempre que possível.

Referências

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ANDRADE, António Alberto Banha de. *A reforma pombalina dos estudos secundários (1759-1771)*, v.1, 1ª parte, Universidade de Coimbra, 1981.
- Arquivo do Estado de São Paulo – AESP. *Documentação do Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa) referente à capitania de São Paulo em microfilmes*: rolos 06.05.001/052; 06.06.053/070 (Conselho Ultramarino); 06.06.029/033 (Documentos Avulsos da Capitania de São Paulo).
- ATAS DA CÂMARA DE SÃO PAULO, 1562-1596, 2 ed., São Paulo, 1967.
- ATAS DA CÂMARA DA VILA DE SÃO PAULO, 1596-1622. Publicação Oficial do Archivo Municipal de São Paulo, v. I e II, 1915.
- ATAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 1797-1809, v. XX; 1809-1815, v. XXI, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921.
- BOXER, Charles R. *A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Tradução de Nair Lacerda. 3 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

- BOXER, Charles R. *O império colonial português (1415-1825)*. Lisboa: Edições 70, 1981.
- BOXER, Charles R. *O império marítimo português (1415-1825)*. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BOXER, Charles R. *Salvador de Sá e a luta pelo Brasil e Angola 1602-1686*. Tradução de Olivério M. de Oliveira Pinto. São Paulo: Nacional, 1973.
- CARNAXIDE, Antonio S.P. (visconde de). *O Brasil na administração pombalina: economia e política externa*, pref. de Afrânio Peixoto, 2 ed. São Paulo: Nacional, 1979.
- Documentos interessantes para a história e costumes de São Paulo*. São Paulo: Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo, vols. 1 a 90, 1895, 1930, 1963 e 1968.
- FIGUEIREDO, Luciano; CAMPOS, Maria Verônica (coordenação geral). *Códice Costa Matoso: coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749 & vários papéis*. Belo Horizonte: Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de Minas Gerais (Fapemig)/Fundação João Pinheiro, 2 vols. 1999.
- FIGUEIREDO, Luciano; CAMPOS, Maria Verônica (coordenação geral). "Estudo crítico: rapsódia para um bacharel". In: *Códice Costa Matoso*, v.1, 1999, pp.37-154.
- HESPAHNA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan, instituições e poder político, Portugal, século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.
- LEME, Pedro Taques de Almeida Pais. *Nobiliarquia paulistana histórica e genealógica*. São Paulo: Edusp, 1980, 3 v.
- MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- MONTEIRO, Rodrigo Bentes. *O rei no espelho: a monarquia portuguesa e a colonização da América, 1640-1720*. São Paulo: Hucitec/Fapesp/Instituto Camões, 2002.
- OLIVEIRA, brigadeiro José Joaquim Machado de. *Quadro histórico da província de São Paulo até o ano de 1822*. 2 ed. São Paulo: Brasil de Carlos Gerke, 1897.
- RUIZ, Rafael. "A legislação sobre o trabalho indígena no Brasil durante a União Ibérica". In: *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.2, n. 2, p. 17-29, abr.-jun./2000.
- RUY, Afonso. *A Relação da Bahia: contribuição para a história judiciária do Brasil*. 2 ed. Salvador: Centro de Estudos Bahianos, 1996.

- SALDANHA, António Vasconcelos de. *As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.); BACELLAR, Carlos de Almeida Prado; GOLDSCHMIDT, Eliana Réa; NEVES, Lúcia M. Bastos P. *História de São Paulo colonial*. São Paulo: Unesp, 2009.
- SILVA, Rosa Virgínia Mattos e Silva. *A língua e a fé: origens da escolarização em Língua Portuguesa no Império Luso*. <Disponível em: <http://www.prohpor.ufba.br/linguaefe.html>> Acesso em: 25/5/2006.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TAUNAY, Afonso d'Escagnolle. *História seiscentista da vila de São Paulo*. São Paulo: Ideal, 1926-1929, 4 v.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Law and Justice in the King's Lands: Origins

Abstract: In the beginning of the colonization, the capitão-mor was given authority to designate an *ouvidor de capitania* to administer justice. Only in extreme cases *ouvidores de capitania* transferred the matters to the *Tribunal da Relação (Bahia)* or, as a last resort, to the *Casa da Suplicação* (Lisbon). A large number of processes were concluded in the first instance. It was only in the 17th century, under the domination of Spain, is that the performance of the *ouvidor* started gaining consistency and importance. The creation of a specific legislation, however, occurred in the second half of the 20th century – in the year of 1669, when the *Regimento dos ouvidores-gerais do Rio de Janeiro* was created. Until the arrival of the first *juízes de fora*, ordinary justice was carried out by Câmaras Municipais – and that was the structure that lasted the longest.

Keywords: Law-Justice – Captaincy of São Vicente – Captaincy of São Paulo - 17th/18th centuries